



# Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br site: www.carmodoparanaiba.mg.gov.br

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277  
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

## Enviar ao Plenário

(X) Sim ( ) Não

07 / 11 / 14

APB

Maira Bethânia Braz de Queiroz

Presidenta

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

## PROJETO DE LEI N.º 062 / 2014

*Autoriza o Poder Executivo de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), e dá outras providências.*

A Câmara Municipal decreta:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais) para a seguinte dotação orçamentária:

|                   |                                   |           |
|-------------------|-----------------------------------|-----------|
| 0201              | Gabinete e Secretaria do Prefeito | 539       |
| 28843001          | Encargos Especiais                |           |
| 1008              | Pagamento de Precatórios          |           |
| 339091            | Sentenças Judiciais               |           |
| 01.0000.0000.0000 | Recursos Ordinários               | 21.720,00 |

**Art. 2º** Para atender o disposto no artigo anterior, ficam parcialmente anuladas, no valor do crédito cogitado, as dotações orçamentárias indicadas:

|                   |                                                                |           |
|-------------------|----------------------------------------------------------------|-----------|
| 0201              | Gabinete e Secretaria do Prefeito                              | 33        |
| 28843001          | Encargos Especiais                                             |           |
| 1008              | Pagamento de Precatórios                                       |           |
| 469091            | Sentenças Judiciais                                            |           |
| 01.0000.0000.0000 | Recursos Ordinários                                            | 5.000,00  |
| 0202              | Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças | 88        |
| 28843001          | Encargos Especiais                                             |           |
| 2092              | Encargos da Dívida                                             |           |
| 329021            | Juros sobre a Dívida por Contrato                              |           |
| 01.0000.0000.0000 | Recursos Ordinários                                            | 16.720,00 |

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 30 de outubro de 2014

**MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARS**  
Prefeito Municipal

**STAGIBA DE PAULA VIERIA**  
Secretária Municipal de Administração, Planejamento e Finanças

**SIRLENE FÁTIMA DE ANDRADE BRANDÃO**  
Secretário Municipal de Controle Interno



# Município de Carmo do Paranaíba

CNPJ: 18.602.029/0001-09

e-mail: [gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br](mailto:gabinete@carmodoparanaiba.mg.gov.br) site: [www.carmodoparanaiba.mg.gov.br](http://www.carmodoparanaiba.mg.gov.br)

Pça. Misael Luiz de Carvalho, 84 - PABX: (34) 3851-2300- FAX: (34) 3851-2277  
CEP 38840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

Mensagem de Justificativa ao Projeto de Lei nº 062/2014, de 30 de outubro de 2014, que  
*"Autoriza o Poder Executivo de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais), e dá outras providências."*

Carmo do Paranaíba, 30 de outubro de 2014.

Nobres Vereadores,

O crédito especial destina-se ao pagamento de sentença judicial do processo nº 0078428-79.2004.8.13.0143, exequente Xerox Comércio e Indústria Ltda.

A referida ação destina-se ao pagamento do não cumprimento de obrigações contratuais ocorrido em 2003, cujo objeto era a locação de copiadoras, em que foi reconhecida a culpa do preposto do Município de Carmo do Paranaíba.

Na expectativa da aprovação da proposição indicada, após a análise de V. Exas, reiteramos-lhes nossos protestos de elevada estima.

Cordialmente,



MARCOS AURÉLIO COSTA LAGARES  
Prefeito Municipal

**COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - JUSTIÇA COM/  
FÓRUM DR. BARCELOS**

PC SÃO FRANCISCO - S/N - CENTRO - CEP: 38840000 - Tel. (34) 3853-2147 - CARMO DO PARANAÍBA/MG  
**254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO**

VARA CÍVEL

PROCESSO: 0078428-79.2004.8.13.0143 / 0143.04.007842-8 MANDADO: 3  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 27/12/2004

EXEQUENTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Pessoa a ser intimada:

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - CNPJ: 18.602.029/0001-09

Representante Legal: PREFEITO MUNICIPAL

Endereço:

PC MISAEI LUIZ CARVALHO, 84 - Fone:

CENTRO - CEP: 38840000 - CARMO DO PARANAÍBA/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Proceda à intimação do representante do réu, entregando a REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO (RPV), expedida nos autos, para cumprimento.

CARMO DO PARANAÍBA, 28 de julho de 2014.

Escrivão(o) Judicial: PAUL CAETANO PEREIRA NETO  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

*Solicitado pagamento  
em 05/08/2014*  
*Luana Fonseca de Mattos*  
OAB-MG 68.504  
Assessoria Jurídica

Ciente: \_\_\_\_\_

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

**REJANE DE SOUZA E SILVA**  
**REGIÃO: 23 - PERÍMETRO URBANO 5**

Mandado: 3

COM VERBA  
INDENIZATÓRIA

Certidão ☐ Verbo  
☐ Alínea

Verba Indenizatória de R\$ 16,88 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

**REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO – Nº 01/2014**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA-MG - VARA ÚNICA**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Carmo do Paranaíba**

Requisito o pagamento, nos termos do Art. 1º da Resolução do TJMG nº 415/2003, em favor do(s) credor (es) e no (s) valor (es) individualizado (s), em virtude da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº. 0078428-79.2004.8.13.0143, em fase de cumprimento de Sentença, processa nos mesmos autos, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

**A- IDENTIFICAÇÃO**

Requerente: Xerox Comércio e Indústria Ltda – CNPJ nº 02.773.626/0001-08  
Advogado (a): Dr. Guilherme Loureiro Müller Pessoa – OAB/MG: 61.316  
Requerido: Município de Carmo do Paranaíba – CNPJ nº 18.602.029/0001-09  
Advogado(a): Dr. Ruy Vicente de Paulo – OAB/MG: 90.894

**B- ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO**

Requisição de Pequeno Valor - RPV

**C- NATUREZA DO CRÉDITO**

COMUM

Condenação, em segunda instância, ao pagamento de obrigações devidas pelo requerido.

**D- PRAZO PARA PAGAMENTO (Art. 6º da Resolução do TJMG nº 415/2003)**

90 (noventa) dias (contados a partir do recebimento da intimação)

**E- DATAS DE REFERÊNCIA (dia/mês/ano)**

|                                                                        |            |
|------------------------------------------------------------------------|------------|
| Data do ajuizamento do processo de conhecimento:                       | 27/12/2004 |
| Data da sentença com pedido de desistência do prazo recursal deferido: | ---        |
| Data do trânsito em julgado para opor recurso:                         | 07/03/2012 |

**F- BENEFICIÁRIOS**

|                          | NOME COMPLETO                    | CPF/CNPJ           | VALOR (R\$) |
|--------------------------|----------------------------------|--------------------|-------------|
| 1                        | Xerox Comércio e Indústria Ltda. | 02.773.626/0001-08 | 24.632,36   |
| SUBTOTAL - BENEFICIÁRIOS |                                  |                    | 24.632,36   |

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| <b>VALOR TOTAL REQUISITADO</b> | <b>24.632,36</b> |
|--------------------------------|------------------|

Carmo do Paranaíba, 25 de julho de 2014.

Conferi,

Raul Caetano Pereira Neto, Escrivão Judicial

**MARCELO GERALDO LEMOS**  
Juiz de Direito



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0143.04.007842-8/001



EMENTA: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS - USO DO SERVIÇO - PARCIAL COMPROVAÇÃO - INOPERABILIDADE DE UMA DAS MÁQUINAS - CONFIRMAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - RESCISÃO CONTRATUAL POR DIFICULDADE FINANCEIRA - DESCABIMENTO - INADIMPLÊNCIA - CONFIRMAÇÃO - OBRIGAÇÃO DEVIDA QUANTO A UM DOS CONTRATOS - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0143.04.007842-8/001 - COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - APELANTE(S): XEROX COM IND LTDA - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO CARMO PARANAÍBA - RELATOR: EXMO. SR. DES. BARROS LEVENHAGEN

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MAURO SOARES DE FREITAS, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2012.

  
DES. BARROS LEVENHAGEN - Relator



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

VOTO

Trata-se de **APELAÇÃO** aviada contra a sentença de fls. 283/288-TJ, proferida pelo Magistrado Denes Marcos Vieira nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, em face do **MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, que, considerando que *"diante do não cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora, bem como considerando o pedido de rescisão contratual efetivado pelo ente réu"*, julgou improcedentes os pedidos exordiais, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Inconformada e pugnando pela sua reforma, recorre a Demandante (fls. 292/295-TJ), sustentando, em síntese, não merecer persistir o entendimento adotado na sentença recorrida, vez que *"a inadimplência da ré ora apelada, na realidade, é voluntária e inescusável, inclusive como se denota dos próprios ofícios e o Município alega ter enviado à Xerox, que confessa que vive hoje grandes dificuldades financeiras (v.g. fls. 82), sendo este a verdadeira razão para o não pagamento dos aluguéis"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/304-TJ, manifestando-se o Recorrido pelo desprovimento recursal.

Conheço do recurso voluntário, por atendidos os pressupostos que regem sua admissibilidade.



Cinge-se a questão em apreço à pretensão autoral de cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contratos de aluguel de equipamentos firmados entre os Contendores.

Compulsando detidamente o processado, infere-se, de plano, restringir a lide em apreço apenas aos contratos referentes a duas máquinas disponibilizadas pela parte autora, quais sejam, uma máquina modelo 5334, série 9NC57377 (contrato apresentado às fls. 18/23-TJ), e outra máquina modelo 5416, série 7Y5259509 (contrato trazido às fls. 44/49-TJ).

É de se destacar, igualmente, exsurgir dos documentos de fls. 80/88-TJ que a inoperabilidade apontada pela parte Ré se confirmou apenas em relação à máquina modelo 5334, série 9NC57377. No tocante ao equipamento modelo 5416, série 7Y5259509, foram apresentados apenas "*motivos de dificuldade financeira*" para justificar a pretensão rescisória relativa ao contrato de locação da máquina.

Neste passo, no que atine ao equipamento modelo 5334, série 9NC57377, impende reconhecer não assistir razão à Recorrente, na medida em que não logrou comprovar a alegada inexistência da inoperabilidade denunciada pelo Demandado, e cuja ocorrência restou confirmada, tanto pelos ofícios apresentados às fls. 86/87-TJ, quanto pela prova testemunhal produzida nos autos, 'in verbis':

"(...) que o contrato de locação entre o autor e o réu foi rescindido porque as máquinas não atendiam à demanda do município, posto que sempre estavam estragadas e a Xerox não prestava assistência necessária; que, devido ao mau funcionamento dos equipamentos era,



muitas vezes, necessário que as cópias fossem feitas em outro local; que quando o assistente da autora comparecia para consertar os equipamentos "assim que o mesmo virava as costas para ir embora, as máquinas estragavam novamente"; que após inúmeros telefonemas e ofícios para a autora, essa se recusava a rescindir o contrato, embora fossem feitos os pagamentos em dia; que inclusive, uma das máquinas ficou parada dentro da prefeitura "ocupando espaço" por vários meses; (...)" (fls. 276-TJ)

"(...) que as máquinas eram ruins; que as cópias saíam apagadas, a máquina embuchava papel e travava; que muitas vezes foram solicitadas a presença de um técnico da autora e esse raramente comparecia; que quando a autora mudou sua empresa de Uberlândia para o Rio de Janeiro, os técnicos sequer compareciam a esta cidade para consertar as máquinas (...)" (fls. 277-TJ)

"que na época foram locadas, pela autora, quatro máquinas de reprografia; que uma delas, a depoente tem certeza que não funcionava; que no final do contrato a prefeitura adquiriu duas das máquinas; que na época, por ter que conter gastos, e tendo em vista que uma das máquinas não funcionava, optou-se pela rescisão do contrato; (...) que a Xerox, mesmo após inúmeros ofícios, se recusava a rescindir o contrato; que as suas máquinas somente foram retiradas pela autora cerca de um ano depois de rescindido o contrato; que da rescisão até a retirada, a



depoente tem certeza que uma das máquinas não estava funcionando; (...)” (fls. 278-TJ)

Por outro lado, no tocante ao aluguel da máquina de modelo 5416, série 7Y5259509, não se verifica nos autos qualquer das hipóteses de rescisão contratual pactuadas pelas partes (fls. 44/49-TJ).

Segundo os próprios ofícios emitidos pelo Locador, trasladados às fls. 82 e 88-TJ, a justificativa para a rescisão pretendida pelo município de Carmo do Paranaíba, em relação à referida máquina, fora embasada exclusivamente em supostas “dificuldades financeiras”, não se confirmando, assim, a inoperabilidade alegada na contestação de fls. 70/79-TJ.

Com efeito, subsistente é o pleito autoral referente à cobrança das parcelas inadimplidas do contrato de aluguel da máquina modelo 5416, série 7Y5259509, com encerramento em 27/10/2003 (fls. 45 e 164-TJ).

Ao impulso de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, reformando, em parte, sentença primeva, para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo como devidas as obrigações inadimplidas em relação ao contrato de locação da máquina modelo 5416, série 7Y5259509, conforme planilha trazida às fls. 63-TJ.

Ante o parcial deferimento dos pedidos iniciais, impõe-se condenar ambos os Contendores ao pagamento dos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% a cargo do Requerente, ficando o restante sob responsabilidade do Requerido, observada a súmula nº 306, do STJ, bem como a isenção da Lei Estadual nº 14.939/03.

Custas recursais, a serem rateadas, meio a meio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0143.04.007842-8/001

"ex vi legis".

**Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es):  
VERSIANI PENNA e MAURO SOARES DE FREITAS.**

**S Ú M U L A :** DERAM PROVIMENTO PARCIAL

Exm<sup>a</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo do Paranaíba-MG  
Processo n.º.: 0143.04.007842-8

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança que move em face do MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, vem perante V. Ex<sup>a</sup>., por seu advogado *in fine* assinado, propor a presente EXECUÇÃO DE SENTENÇA em face da parte ré, pelos seguintes motivos:

1- Conforme consta do acórdão de 2ª instância (transitado em julgado), foi "reconhecida como devida as obrigações inadimplentes em relação ao contrato de locação da máquina modelo 5416, série 7Y5259509, conforme planilha trazida às fls. 63-TJ", RESULTANDO, PORTANTO, UM DÉBITO EXEQUENDO NO VALOR ATUALIZADO DE R\$24.632,36 (vinte e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), consoante memória de cálculo anexa.

2-Porém, como se observa dos autos, o valor da condenação não foi quitado, não restando outra alternativa ao autor senão a tutela jurisdicional, pelo que, com base nos arts. 730 e 731 do CPC, dando-se à execução o valor de R\$24.632,36, REQUER a V. Ex<sup>a</sup>. a citação do executado, no endereço constante do pórtico da exordial, para que, no prazo legal, ofereça embargos (se desejar), e, caso não seja oferecido embargos no prazo legal, ou, ao final do julgamento dos embargos, pelo valor do débito exequendo consolidado, seja expedido requisição para pagamento de pequeno valor (RPV) ou, se ultrapassar o limite legal, seja expedido Ofício precatório, por ser medida de Direito e de Justiça.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Juiz de Fora, 28 de março de 2012.

P.p.

GUILHERME L. MÜLLER PESSOA  
OAB/MG 61.316

**M&L**  
Müller Pessoa & Lawall  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

P.p.

MATEUS MACHADO FERREIRA  
OAB/MG 84.465

28/03/2012

| Vencido   | Vlr Originário | Multa    | Subtotal   | Índice    | Vlr Corrigido | Juros        | Total                |
|-----------|----------------|----------|------------|-----------|---------------|--------------|----------------------|
| 27/jun/01 | R\$ 448,71     | R\$ 8,97 | R\$ 457,68 | 2,0455516 | R\$ 935,22    | R\$ 1.118,78 | R\$ 2.055,00         |
| 27/jul/01 | R\$ 448,71     | R\$ 8,97 | R\$ 457,68 | 2,0333515 | R\$ 930,63    | R\$ 1.107,45 | R\$ 2.038,09         |
| 27/ago/01 | R\$ 448,71     | R\$ 8,97 | R\$ 457,68 | 2,0110290 | R\$ 920,42    | R\$ 1.090,69 | R\$ 2.011,11         |
| 27/set/01 | R\$ 448,71     | R\$ 8,97 | R\$ 457,68 | 1,9952664 | R\$ 913,20    | R\$ 1.077,58 | R\$ 1.990,78         |
| 27/out/01 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9865257 | R\$ 991,63    | R\$ 1.165,16 | R\$ 2.156,79         |
| 27/nov/01 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9680262 | R\$ 982,39    | R\$ 1.149,40 | R\$ 2.131,80         |
| 27/dez/01 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9429620 | R\$ 969,88    | R\$ 1.129,91 | R\$ 2.099,80         |
| 27/jan/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9286897 | R\$ 962,76    | R\$ 1.116,80 | R\$ 2.079,56         |
| 27/fev/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9082711 | R\$ 952,57    | R\$ 1.100,21 | R\$ 2.052,78         |
| 27/mar/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,9023738 | R\$ 949,62    | R\$ 1.092,07 | R\$ 2.041,69         |
| 27/abr/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,8906518 | R\$ 943,77    | R\$ 1.080,62 | R\$ 2.024,39         |
| 27/mai/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,8778822 | R\$ 937,40    | R\$ 1.068,63 | R\$ 2.006,03         |
| 27/jun/02 | R\$ 489,39     | R\$ 9,79 | R\$ 499,18 | 1,8761936 | R\$ 936,55    | R\$ 1.062,99 | R\$ 1.999,54         |
|           |                |          |            |           |               |              | <b>R\$ 24.632,36</b> |

# GLOSSÁRIO:

Vencido = data de vencimento de cada obrigação, utilizada como data base para o cálculo;

Vlr Originário = Valor originário de cada obrigação;

Multa = Valor da multa contratual de 2% (dois por cento);

Subtotal = soma do valor originário com a multa;

Índice = divulgado pela Tabela de Março/2012 da Corregedoria de Justiça/MG (doc anexo), correspondente à data do vencimento;

Vlr Corrigido = Valor Originário multiplicado pelo Índice;

Juros = valor correspondente ao acréscimo desde a data de vencimento, de 0,5% (meio por cento) ao mês até Jan/03, mais 01% (um por cento) ao mês, a partir de Fev/03, até Mar/12.

Total = Valor Corrigido somado aos Juros;

TOTAL DA EXECUÇÃO: R\$24.632,36 (vinte e quatro mil seicentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA  
CONTADORIA JUDICIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE

TABELA VÁLIDA PARA: mar-12

FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA BASEADOS NA VARIAÇÃO DE: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-r/INPC INPC fev-12 0,39%

| ANO  | JAN       | FEV       | MAR       | ABR       | MAI       | JUN       | JUL       | AGO       | SET       | OUT       | NOV       | DEZ       | ANO  |
|------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|-----------|------|
| 1980 | 0,0301788 | 0,0289599 | 0,0279288 | 0,0269303 | 0,0259687 | 0,0251159 | 0,0243389 | 0,0235822 | 0,0228608 | 0,0221852 | 0,0214574 | 0,0206308 | 1980 |
| 1981 | 0,0198338 | 0,0189846 | 0,0178280 | 0,0167894 | 0,0158203 | 0,0149248 | 0,0140800 | 0,0132830 | 0,0125549 | 0,0118777 | 0,0112572 | 0,0106514 | 1981 |
| 1982 | 0,0101249 | 0,0096428 | 0,0081836 | 0,0067463 | 0,0052903 | 0,0037834 | 0,0023236 | 0,0009596 | 0,0027333 | 0,0024982 | 0,0022754 | 0,0020992 | 1982 |
| 1983 | 0,0050572 | 0,0047709 | 0,0044714 | 0,0041021 | 0,0037034 | 0,0032846 | 0,0028326 | 0,0023856 | 0,0019333 | 0,0014810 | 0,0010287 | 0,0005764 | 1983 |
| 1984 | 0,0018509 | 0,0017767 | 0,0015521 | 0,0014383 | 0,0013207 | 0,0012128 | 0,0011106 | 0,0010050 | 0,0009104 | 0,0008239 | 0,0007317 | 0,0006458 | 1984 |
| 1985 | 0,0008025 | 0,0005351 | 0,0004858 | 0,0004309 | 0,0003953 | 0,0003593 | 0,0003207 | 0,0002891 | 0,0002555 | 0,0002225 | 0,0001895 | 0,0001565 | 1985 |
| 1986 | 0,0001839 | 0,0001582 | 0,0001367 | 0,0001132 | 0,0000908 | 0,0000684 | 0,0000460 | 0,0000236 | 0,0000012 | 0,0000000 | 0,0000000 | 0,0000000 | 1986 |
| 1987 | 0,0112659 | 0,0089563 | 0,0081068 | 0,0070785 | 0,0058519 | 0,0047406 | 0,0036411 | 0,0025530 | 0,0014802 | 0,0004079 | 0,0000000 | 0,0000000 | 1987 |
| 1988 | 0,0246811 | 0,0211683 | 0,0179435 | 0,0154672 | 0,0129671 | 0,0110096 | 0,0092108 | 0,0074256 | 0,0051542 | 0,0034982 | 0,0019000 | 0,0003027 | 1988 |
| 1989 | 2,3858560 | 2,3858560 | 2,3029498 | 2,1707382 | 2,0229396 | 1,8600859 | 1,6740239 | 1,447342  | 0,850824  | 0,5510369 | 0,4730048 | 0,3345094 | 1989 |
| 1990 | 0,2178505 | 0,1395488 | 0,0807672 | 0,0571681 | 0,0571681 | 0,0542495 | 0,0494032 | 0,0446729 | 0,0403967 | 0,0357987 | 0,0314824 | 0,0269911 | 1990 |
| 1991 | 0,0226078 | 0,0168067 | 0,0175794 | 0,0181994 | 0,0148714 | 0,0138447 | 0,0124724 | 0,0113333 | 0,0101235 | 0,0088689 | 0,0072378 | 0,0056464 | 1991 |
| 1992 | 0,0043183 | 0,0034414 | 0,0027397 | 0,0022047 | 0,0018208 | 0,0015198 | 0,0012555 | 0,0010150 | 0,0008238 | 0,0006571 | 0,0005253 | 0,0004251 | 1992 |
| 1993 | 0,0133508 | 0,0094392 | 0,0067490 | 0,0047579 | 0,0032595 | 0,0022238 | 0,0014641 | 0,0009049 | 0,0005797 | 0,0003524 | 0,0002281 | 0,0001625 | 1993 |
| 1994 | 3,4139371 | 3,3578609 | 3,3249839 | 3,2787140 | 3,2169456 | 3,1363445 | 3,0502833 | 2,9593276 | 2,8759727 | 2,7945565 | 2,7099433 | 2,6277807 | 1994 |
| 1995 | 2,8114026 | 2,7709467 | 2,7514117 | 2,7434567 | 2,7181767 | 2,6838238 | 2,6486974 | 2,6171911 | 2,6041702 | 2,6036495 | 2,5937931 | 2,5850041 | 1995 |
| 1996 | 2,4893292 | 2,4485168 | 2,4353658 | 2,4234907 | 2,4126338 | 2,3953670 | 2,3917993 | 2,3985152 | 2,4103258 | 2,4178210 | 2,4151842 | 2,4185194 | 1996 |
| 1997 | 2,4093889 | 2,3939389 | 2,3833627 | 2,3334840 | 2,3225879 | 2,3214072 | 2,3197834 | 2,3027421 | 2,2901473 | 2,2812504 | 2,2686886 | 2,2355565 | 1997 |
| 1998 | 2,2220732 | 2,2065006 | 2,2074970 | 2,2048310 | 2,2026485 | 2,2017504 | 2,1971588 | 2,1870371 | 2,1411289 | 2,1318621 | 2,1265583 | 2,1224013 | 1998 |
| 1999 | 1,8268897 | 1,8042711 | 1,8023738 | 1,8006518 | 1,8778822 | 1,8781836 | 1,8848162 | 1,8436167 | 1,8278968 | 1,8128501 | 1,7848284 | 1,7263080 | 1999 |
| 2000 | 1,8629217 | 1,8404037 | 1,8167984 | 1,5949476 | 1,5732370 | 1,5578146 | 1,5587468 | 1,5581266 | 1,5553270 | 1,5426771 | 1,5368840 | 1,5310192 | 2000 |
| 2001 | 1,5277980 | 1,5102808 | 1,5043937 | 1,4968673 | 1,4897593 | 1,4838240 | 1,4754419 | 1,4657420 | 1,4554498 | 1,4459746 | 1,4368030 | 1,4471362 | 2001 |
| 2002 | 1,4347970 | 1,4266880 | 1,4204152 | 1,4101213 | 1,3974049 | 1,3873911 | 1,3892192 | 1,388026  | 1,3888026 | 1,3867225 | 1,3787259 | 1,3711108 | 2002 |
| 2003 | 1,3658573 | 1,3608888 | 1,3575643 | 1,3536087 | 1,3522980 | 1,3508303 | 1,3514784 | 1,3519914 | 1,3502615 | 1,3481045 | 1,3423325 | 1,3311132 | 2003 |
| 2004 | 1,3268817 | 1,3220030 | 1,3184746 | 1,3107075 | 1,3079085 | 1,3039183 | 1,2998887 | 1,2957423 | 1,2891422 | 1,2849306 | 1,2810967 | 1,2756016 | 2004 |
| 2005 | 1,2633471 | 1,2548898 | 1,2486980 | 1,2423600 | 1,2344588 | 1,2227214 | 1,2116950 | 1,2047076 | 1,2021830 | 1,2003824 | 1,1944103 | 1,1908887 | 2005 |
| 2006 | 1,1964481 | 1,1789031 | 1,1752597 | 1,1729139 | 1,1664882 | 1,1595409 | 1,1545912 | 1,1520415 | 1,1511206 | 1,1492818 | 1,1485301 | 1,1423036 | 2006 |
| 2007 | 1,1395687 | 1,1296275 | 1,1217755 | 1,1138571 | 1,1057948 | 1,1010603 | 1,1022728 | 1,1030449 | 1,1038176 | 1,0978889 | 1,0878805 | 1,0767895 | 2007 |
| 2008 | 1,0703673 | 1,0603996 | 1,0547042 | 1,0477888 | 1,0402085 | 1,0344025 | 1,0321318 | 1,0321318 | 1,0278149 | 1,0232104 | 1,0199496 | 1,0141859 | 2008 |
| 2009 | 1,0000189 | 1,0039300 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 1,0000000 | 2009 |

NOTAS: Os fatores adotados foram baseados na evolução das ORTN's, OTN's, BTN's, TR's, IPC-r e INPC, aplicando-se, com exclusividade, aos fatos em curso na Justiça Estadual, sendo o INPC o substituto do IPC-r; Os coeficientes levam em consideração as seguintes alterações no padrão monetário: retirada de três (3) zeros da moeda em março de 1.986; janeiro de 1.989 e agosto de 1.993; conversão de cruzado real para real, em julho de 1.994;

Para a conversão em reais, multiplica-se o valor histórico pelo fator correspondente à data de origem, desde que:

Cr\$ (cruzeiro) para datas anteriores a 28/02/86; Cz\$ (cruzeiro) para as datas entre 01/03/1986 e 15/01/1989, observando-se que se o valor histórico no período de 1ª a 15/01/89 for expresso em cruzados, divide-se-o o resultado por 1.000 (um mil); NCz\$ (cruzeiro novo) ou Cr\$ (cruzeiro) para as datas entre 16/01/89 e 31/07/93; R\$ (cruzeiro real) para as datas entre 01/08/93 e 30/06/94; R\$ (real) a partir de 01/07/94.

Encontra-se expurgada da presente tabela a inflação desconsiderada pelos planos econômicos.

Caso haja expressão de determinação do MM Juiz da Vara, os fatores a considerar são os seguintes:

Janeiro de 1989 = 42,72%; Março de 1990 = 30,48%; Abril de 1990 = 44,90%; Maio de 1990 = 2,36% e Fevereiro de 1991 = 13,90%.

Nos termos da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Lei Federal nº 11.950, de 29 de junho de 2009, "nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", não se aplicando, por conseguinte, a presente tabela.



Juiz  
C. 324

**CONCLUSÃO**

No dia 11 de 04 de 2012, faço estes autos conclusos ao Juiz Substituto Cooperador da Comarca de Carmo do Paranaíba.

O(A) Escrivão(a), Q

**Autos nº: 0143.04.007842-8**

Vistos

Altere-se a classe do presente feito para execução/cumprimento de sentença.

Em seguida, intime-se o ente executado, via mandado, para, querendo ofertar embargos do devedor no prazo de 30 dias, nos termos do art. 730, do CPC.

Intime-se.

Priorize-se.

Carmo do Paranaíba, 11 de abril de 2012.

Denes Marcos Vieira  
Juiz de Direito Substituto, em cooperação.

**RECEBIMENTO**

Recebi estes autos em 13 de 04 de 2012.

O(A) Escrivão(a), Q

COMARCA DE CARMO DO PARANAÍBA - JUSTIÇA COMUM  
FÓRUM DR. BARCELOS

PÇ SÃO FRANCISCO - S/N - CENTRO - CEP: 38840000 - Tel: 3851-2347

254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO



VARA CÍVEL

PROCESSO: 0078428-79.2004.8.13.0143 / 0143.04.007842-8 MANDADO: 2  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Distribuído em 27/12/2004

EXEQUENTE: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

Pessoa a ser intimada:

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA - CNPJ: 18.602.029/0001-09

Representante Legal: NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE

Endereço:

PÇ MISAEL LUIZ CARVALHO, 84 - Fone:

CENTRO - CEP: 38840000 - CARMO DO PARANAÍBA/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

"Intime-se o ente executado, para, querendo, ofertar embargos do devedor no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730 do CPC."

CARMO DO PARANAÍBA, 05 de setembro de 2012,

Escrivã(o) Judicial: RAUL CAETANO PEREIRA NETO  
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

*[Assinatura]*

12/09/12

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:

BETHANIA NARA MOREIRA PINTO  
REGIÃO: 1 - CENTRO

Mandado: 2

COM VERBA  
INDENIZATÓRIA

Certidão: ☐ Verso  
☐ Anexo

Verba Indenizatória de R\$ 14,91 já empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS

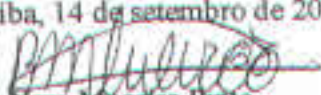
### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, dirigi-me hoje, a esta cidade e município, e ~~em conformidade com as formalidades legais~~ procedi à intimação da pessoa relacionada

### **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, do MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca, dirigi-me hoje, a esta cidade e município, e sendo aí, após as formalidades legais, **procedi à intimação** da pessoa relacionada no mesmo, a qual ficou ciente de todos os termos deste mandado, exarando assinatura e recebendo a contrafé que lhe foi entregue.

Carmo do Paranaíba, 14 de setembro de 2012.

  
Bethânia Nara Moreira Pinto  
Oficial de Justiça



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância  
Comarca de Carmo do Paranaíba

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, a parte ré não ofertou embargos do devedor, embora devidamente intimada para tanto (f. 327). Dou fé.

Carmo do Paranaíba/MG, 23/01/2013.

P/O Escrivão,



**CONCLUSÃO**

No dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013, faço estes autos conclusos ao Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Paranaíba.

O(A) Escrivão(a),

**Autos nº: 0143.04.007842-8**

Vistos

Oficie-se ao Município de Carmo do Paranaíba solicitando, no prazo de 05 dias, informações sobre o limite fixado em lei municipal, para requisição de pagamento de pequeno valor (RPV).

Apresentada a resposta, conclusos para nova decisão.

Intime-se.

Carmo do Paranaíba, 25 de janeiro de 2013

Denes Marcos Vieira  
Juiz de Direito

**RECEBIMENTO**

Recebi estes autos em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

O(A) Escrivão(a),

Gabinete - Página 1 de 1



**MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**

CNPJ 18.602.029/0001-09

Sede Administrativa: Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84

PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277

CEP: 38840-000 - CARMO DO PARANAÍBA - MG

346

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de  
Carmo do Paranaíba/MG.

**Autos número:** 0143.04.007842-8

Manifestação quanto ao despacho de fl. 344

**MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, nos autos em epígrafe da *ação de execução* promovida por **XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, atendendo à determinação judicial, informar que junto ao Município de Carmo do Paranaíba não há Lei Municipal regulamentando o limite fixado a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Espera deferimento.

Carmo do Paranaíba, 05 de março de 2014.

Ruy Vicente de Paulo  
OAB/MG 90.894

  
Leonardo José Rocha  
OAB/MG 119.094

  
Luana Fonseca de Mattos  
OAB/MG 68.504

Exm<sup>a</sup>. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Carmo do Paranaíba-MG

Inteiro de 1  
Inteiro de 1  
348  
Inteiro de 1

Processo nº.: 0143.04.007842-8

XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, já qualificada nos autos da Ação de Cobrança em fase de Execução de Sentença que move em face do MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA, vem perante V. Ex<sup>a</sup>., por seu advogado *in fine* assinado, em atenção ao despacho de fls. 329 e 344, informar e requerer o seguinte:

1. Considerando que no Município executado não existe Lei Municipal regulamentando o limite fixado à título de Requisição de Pequeno Valor (RPV) -situação informada pelo próprio Município às fls. 346-, deve ser aplicado, no caso em tela, a regra geral disposta no inciso II do artigo 87 da ADCT da CF/88, que prevê como limite de RPV o valor de 30 (trinta) salários mínimos.

2. Assim, tendo em vista que o valor do salário mínimo vigente é de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), o limite do RPV corresponde atualmente a quantia total de R\$21.720,00 (vinte e um setecentos e vinte reais), que equivale justamente 30 (trinta) multiplicado por R\$720,00.

3. E, considerando que o valor do débito exequendo (R\$24.632,36 - apresentado na execução de sentença) ultrapassa o limite acima, e ainda, com o objetivo de dar prosseguimento na presente execução sob o rito do RPV, informa a credora ora exequente que renuncia ao crédito excedente ao limite desta forma de requisição de pagamento, razão pela qual deixa de apresentar cálculos atualizado do débito.

4. Isto posto, diante da renúncia supra mencionada, tratando-se de crédito de pequeno valor, vez que observado o limite estabelecido na CF/88 (repita-se, face a renúncia do excedente), é a presente para REQUERER a V. Ex<sup>a.</sup>, nos termos do parágrafo único do art. 87 da ADCT da CF/88, seja determinado a expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), via mandado (guia de intimação devidamente paga anexa), requisitando diretamente ao Município o pagamento, no prazo legal (90 dias), da quantia de R\$21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), mediante depósito judicial, à beneficiária Xerox Comércio e Indústria Ltda (CNPJ 02.773.629/0001-08), sob pena de seqüestro, desde já requerido, por ser medida de Direito e Justiça.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De Juiz de Fora para Carmo do Paranaíba, 17 de março de 2014.

P.p.  
GUILHERME L. MÜLLER PESSÔA  
OAB/MG 61.316

P.p.  
MATEUS M. FERREIRA  
OAB/MG 84.465

Autos: 0143.04.007842-8

Vistos etc.,

Tratando-se de direito disponível, homologo a renúncia ao crédito excedente ao limite prescrito no art. 87 do ADCT, para que surta os respectivos efeitos legais.

**Expeça-se RPV no valor de trinta salários mínimos.**

Depositado o valor, conclusos para extinção

Intime-se.

Carmo do Paranaíba/MG - 31 de março de 2014.

*[Assinatura]*  
**Marcelo Geraldo Lemos**  
Juiz de Direito

*Recebimento*

Em 31 03 2014 recebi estes autos

Para cumprir com o devido *OPF*

[Imprimir](#)**Fw: DUVIDA DOTAÇÃO**

De: **edvard.trajano@terra.com.br**  
Enviada: domingo, 21 de setembro de 2014 14:17:26  
Para: Contabilidade Carmo do Paranaíba (contabilidade@carmodoparanaiba.mg.gov.br);  
Controle Interno (controleinterno@carmodoparanaiba.mg.gov.br)

-----Mensagem Original-----

From: edna rodrigues  
Sent: Friday, September 19, 2014 7:51 PM  
To: edvard.trajano@terra.com.br  
Subject: Re: Fw: DUVIDA DOTAÇÃO

Edvard,  
Boa noite!  
Analisarei o caso em questão e entendo que esse precatório deve ser empenhado na natureza de despesa 33.90.91 porque o "objeto" do precatório é uma prestação de serviço não justificando utilizar a categoria 4- despesa de capital.  
Com relação à documentação é necessário que o jurídico envie à Contabilidade a cópia da sentença com a determinação do juiz para pagamento.  
Abraços  
Edna

-----  
Em qui, 18/9/14, edvard.trajano@terra.com.br <edvard.trajano@terra.com.br> escreveu:

Assunto: Fw: DUVIDA DOTAÇÃO  
Para: "Edna Rodrigues Pereira" <edna\_rodriguesp@yahoo.com.br>  
Data: Quinta-feira, 18 de Setembro de 2014, 21:50

*Maiana*

*Abriu Credito Especial*

Edna Boa  
Noite

favor  
analisar.

att

Edvard

From: contabilidade@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Sent: Thursday, September 18, 2014 2:40 PM  
To: edvard.trajano@terra.com.br  
Subject: DUVIDA DOTAÇÃO \*

Edvard,

Gostaria que nos informasse quanto à classificação de despesa:

Precatório da empresa Xerox contra o Município, referente locação de copiadoras.

O valor do Processo inicial era de (vinte e quatro mil) mas a empresa optou pelo recebimento até o limite de 20 salários equivalente a 21.720,00. Portanto, pagamento integral, não pode ser parcelado.

Precisa de parecer do jurídico?....

Nós temos a seguinte dotação: 0201 28843 0001 1008 - Pagamento de precatórios - elemento: 469091-Sentenças Judiciais.

Certa de sua atenção, obrigada.

Sirlene